

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2010, do Senador Renan Calheiros, que *altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que dispõe sobre o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO); a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que dispõe sobre os fundos constitucionais de financiamento e a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para incluir o microempreendedor individual como beneficiário dos programas de financiamentos de que tratam.*

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 59, de 2010, do Senador Renan Calheiros, altera as leis que tratam do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNO) e do Centro-Oeste (FCO) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para incluir o microempreendedor individual como beneficiário desses programas e fundos.

O projeto estabelece que a lei passe a viger na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor da proposição cita a Lei Complementar nº 123, de 2006, que define o Microempreendedor Individual

(MEI) como sendo o empreendedor individual que tenha auferido receita bruta no ano-calendário anterior de até R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e que seja optante pelo regime tributário Simples Nacional.

Além disso, o autor exemplifica que poderão ser enquadrados como MEI profissionais das mais diversas áreas, tais como açougueiros, alfaiates, costureiras, barbeiros, mecânicos, borracheiros, carpinteiros, doceiros, eletricistas, jardineiros, jornaleiros, lavadores de carros, manicures, padeiros, pescadores, relojoeiros, sapateiros e verdureiros, entre outros.

Também explica que com o advento das leis complementares nº 123, de 2006, e nº 128, de 2008, abriu-se a possibilidade de esses profissionais desenvolverem suas atividades de maneira formal.

Dessa forma, podem obter benefícios como a cobertura previdenciária para o empreendedor e sua família, com contribuição mensal reduzida de 11% do salário mínimo. Os microempreendedores individuais podem registrar até um empregador com menor contribuição, de cerca de 3% para a Previdência Social e de 8% para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do salário mínimo.

A legislação prevê apenas uma única declaração anual sobre o faturamento e isenção total para os impostos federais. Além disso, o microempreendedor individual fará um pagamento simbólico de R\$ 5,00 de Imposto sobre Serviços (ISS) para o Município e de R\$ 1,00 de ICMS para o Estado da Federação.

O PLS nº 59, de 2010, foi distribuído às Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa acerca da matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAS opinar sobre proposições que digam respeito às condições para o exercício das profissões e outros assuntos correlatos. Nesse

sentido, a matéria de que trata o presente projeto de lei está circunscrita ao temário desta Comissão.

Com base no art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal, avoquei a relatoria do PLS no âmbito da CAS.

Os benefícios resultantes da medida proposta conferem inegável mérito ao projeto. No tocante à constitucionalidade, nada obsta que ele seja aprovado, visto que compete à União legislar sobre política de crédito, conforme estabelece o inciso VII do art. 22 da Constituição Federal. A proposição não fere a reserva de iniciativa de que trata o § 1º do art. 61 da Carta Magna.

Da mesma forma, não identificamos óbices quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, exceto no que tange à redação da ementa e à falta do símbolo de nova redação (NR) de leis, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95, de 1998. Todavia, esse equívoco de formatação do texto pode ser corrigido mediante a emenda de redação que submetemos à apreciação desta Comissão.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2010, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº – CAS (DE REDAÇÃO)**

Grafe-se o termo lei com maiúscula e acrescente-se o símbolo de número antes do número de lei, passando-se a ler: Lei nº 11.110, Lei nº 7.827 e Lei nº 7.998, na ementa; bem como o símbolo de nova redação (NR) após cada alteração.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora